

#### ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 26/09/2024.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os 2<sup>a</sup> Julgamento membros da Junta de de Recursos do CONSEMA. VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 27/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil -Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; Edvaldo Belisário, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia - ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol e Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA. A representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT, Kálita Cortiana Seidel, justificou sua ausência, bem como do seu suplente, pois foram encarregados de participar de outro compromisso no mesmo horário.

Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na ordem abaixo.

Inicialmente, a Secretária Executiva informou aos conselheiros presentes que o **processo** nº **324942/2019, Madeiranit Madeiras Ltda.,** fora retirado de pauta e encaminhado ao NUCAM, conforme pedido juntado aos autos.

Processo nº 179225/2020 - Interessado - Giuliano Zanchet Miotto - Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Revisor - Vitor Alves de Oliveira – ADE – Advogado -Tadeu Múcio Galvão Marques Vallim - OAB/MT 4.717. Auto de Infração nº 20013106 de 07/05/2020. Por deixar de atender o Oficio Pendência 34095/CAAP/SUIMIS/2009; por operar empreendimento de piscicultura sem a licença ambiental para a operação. Segundo informado pelo Parecer Técnico Nº 130269/CAPIA/SUIMIS/2019. Decisão Administrativa nº 4514/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, reconhecimento da improbidade da multa que lhe fora imposta pela decisão recorrida com base no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, em razão da dispensa legal do licenciamento ambiental para pequena piscicultura; reconhecimento da ilegalidade do valor da multa imposta em razão do desrespeito ao princípio da proporcionalidade e motivação; determinar a invalidade do auto de infração e da decisão administrativa e ou se digne estabelecer a readequação da sanção pecuniária ao mínimo legal de R\$500,00 (quinhentos reais). O advogado da parte na sustentação realizada na reunião de 29/08/2024, alegou que, por volta de 2008 a 2017, o objetivo do arrendamento era de apenas 3ha. Aduziu que o processo de licenciamento ficou parado de 2009 a 2013 e 2014 a 2019, e retornou apenas para informar que não havia licenciamento. Afirmou que, quando fixaram a multa não observaram o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e requereu a fixação da multa no mínimo legal. Voto da Relatora, conheceu do recurso interposto, contudo o julgou improcedente tendo-se em vista que o autuado não conseguiu desconstituir o auto de infração por meios das provas apresentadas, assim votou pela



manutenção da decisão administrativa. O representante da FAMATO apresentou voto divergente no sentido de dar parcial provimento ao recurso aplicando a multa no valor de R\$4.000,00, e justificou esse valor porque, a seu ver, não houve afronta do meio ambiente. Voto do Revisor: conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular o auto de infração por atipicidade da conduta descrita no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e por prescrição da conduta do artigo 80 do Decreto nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o entendimento da Relatora. O representante da FAMATO retirou o seu voto divergente. Ao final, decidiram por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para anular o auto de infração. O representante da SINFRA, alertou que, apesar de anulado o auto de infração, o setor responsável pelo licenciamento deve fazer nova vistoria ao empreendimento.

Processo nº 147297/2015 – Interessado - Noslen Bonfim Junior – Relator - João Vitor T. Ono Cardoso - FAMATO - Advogada - Patrícia Quessada Milan - OAB/MT 7.131 -Alessandro Yukio Figueiredo Matsubara – CPF 820.033.431-72. Auto de Infração nº 4617 de 24/03/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 101572 de 24/03/2015. Por danificar 8,1709 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e por explorar 391,8865 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 059/CGT/SGMA/2015 e Despacho contido na fl. 1022 do Processo nº 199359/2006. Decisão Administrativa nº 2452/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 460.854,50 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente e seja cancelado o auto de infração. O senhor Alessandro Matsubara declinou da sustentação oral ao ser informado da decisão do relator pela prescrição. Voto do Relator: considerando que o auto de infração foi lavrado em 24/03/2015, mas a decisão administrativa foi homologada em 22/09/2021 e publicada em 22/11/2021, transcorrendo, portanto, o prazo de mais de seis anos entre a lavratura do auto e a decisão administrativa, dou provimento ao recurso administrativo e voto para declarar a prescrição no presente processo. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 24/03/2015 e a homologação da decisão administrativa em 22/09/2021, com fulcro no artigo 20, §1°, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 20, §1°, do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 444993/2018 – Interessado - Antônio Domingos Debastiani – Relatora - Franciely Locatelli do Nascimento – SEMA – Advogada - Raquel Zini – OAB/MT 16.972. Auto de Infração nº 1221D de 05/06/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0619D de 05/06/2018. Por desmatar a corte raso 90,24 hectares de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por descumprir o Termo de Embargo /Interdição Nº 124854 de 29/05/2014. Todos conforme Relatório Técnico nº 102/CFFL/SUF/SEMA-MT/2018 de 05/06/2018. Decisão Administrativa nº 4781/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela



homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$190.240,00 (cento e noventa mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro nos artigos 52 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, preliminarmente, nulidade da decisão pela ausência de análise preliminar de nulidade da notificação; nulidade do auto de infração por dupla punição, bis in idem; nulidade do auto de infração ante a ocorrência de prescrição; e, que seja recebido e acolhido o recurso para decretar a nulidade da decisão e determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância, para emissão de nova decisão com a devida apreciação da defesa tempestivamente apresentada. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado da decisão da relatora. Voto da Relatora: recebeu o recurso interposto e deu parcial provimento para reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa e dos atos subsequentes por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em razão do vício quanto à ciência do auto de infração, devendo os autos retornarem à primeira instância para análise da defesa administrativa apresentada e emissão de nova decisão. O representante da FAMATO, apresentou oralmente voto divergente no sentido de anular o auto de infração devido à ausência de citação, portanto, vício insanável. O representante da ECOTRÓPICA apresentou oralmente voto divergente no sentido de anular todos os atos após a defesa protocolizada em 22/10/2018 e, a partir de 2018 até 2024, há um lapso temporal que caracteriza a prescrição, portanto, o processo não deve retornar para a primeira instância. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ADE e ICARACOL, acompanharam o entendimento da Relatora/SEMA. Os representantes da OAB, SINFRA, acompanharam o entendimento da ECOTRÓPICA. Como houve empate, o presidente da junta exerceu o voto de qualidade, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA, e desempatou. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento da ECOTRÓPICA para anular todos os atos praticados após o protocolo da defesa administrativa em 22/10/2018, e pelo lapso temporal de mais de cinco anos havido de 2018 a 2024, se declara a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 57364/2018 - Interessado - Choiti Kimoto - Relator - Flávio de Lima Oliveira – SINFRA – Advogada - Márcia Fernandes Coelho – OAB/MT 21.348-O. Auto de Infração nº 0938D de 12/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0462D de 12/01/2018. Por desmatar a corte raso, 47,65 ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção Nº 0371D; por desmatar a corte raso, 762,76 ha de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção Nº 0371D. Decisão Administrativa nº 2211/SGPA/SEMA/2023, homologada em 05/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.861.450,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, bem como da prescrição da pretensão punitiva; vencida as preliminares, que seja reconhecido vício insanável no processo o que tornou a defesa totalmente prejudicada diante da divergência entre a área descrita no auto de inspeção e no auto de infração e, no mérito, seja reconhecida a improcedência do auto



de infração, visto que, não se pode considerar a descrição do ato danoso de desmate a corte raso em área de Reserva Legal; levantamento do embargo. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que, o autuado fez uma perícia que resultou em um laudo o qual foi juntado ao processo. Que a SEMA apresentou Relatório Técnico, no qual trouxe uma situação totalmente divergente do laudo apresentado quanto ao quantitativo apresentado muito a maior. E, em sede de preliminar, requereu que o processo retornasse a SEMA para se fazer dinâmica de desmate, esclarecendo as dúvidas. Alegou prescrição a partir de 2012, afirmou que, da lavratura do auto de infração a decisão administrativa se passaram mais de três anos e mais de cinco anos dos fatos. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a decisão administrativa. O representante da FAMATO apresentou oralmente voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração 12/01/2018 e a decisão administrativa homologada em 05/10/2023. Vistos, relatados e discutidos. O representante da OAB acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2211/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.861.450,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 150457/2019 - Interessada - Olam Brasil Ltda. - Relator - Vitor Alves de Oliveira - ADE - Advogado - Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 130286 de 03/04/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 120107 de 03/04/2019. Por realizar o lançamento de efluentes líquidos e substância oleosa (óleo diesel) descrito Fazenda Camila conforme no Relatório 074/19/DUDRONDON/SEMA/MT; por desenvolver as atividades de lavagem e oficina mecânica para máquinas e veículos sem o devido licenciamento ambiental conforme descrito no Relatório Técnico nº 074/19/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 5954/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V c/c 61 e artigo 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. A advogada da parte na sustentação oral aduziu nulidade do auto de infração com base na ausência de Laudo de Constatação da infração, da extensão do dano. Alegou que, não há proporcionalidade no valor da multa aplicada porque não tem extensão do dano. E quanto ao embargo da atividade de lavagem, juntou a licença do CODEMA que licenciou o empreendimento e finalizou requerendo a nulidade do auto de infração e desembargo. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e o desproveu, mantendo inalterada a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5954/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V c/c 61 e artigo 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 13770/2015 – Interessado - Julio Cezar Fávaro – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração nº 1679 de 13/01/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 101604 de 13/01/2015. Por desmatar 69,968 hectares de vegetação nativa sem autorização da autoridade competente,



conforme Auto de Inspeção nº 167678, 167679 e 167680. Decisão Administrativa nº 2240/SGPA/SEMA/2023, homologada em 08/01/2024, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 69.968,00 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento das prescrições intercorrente e da pretensão punitiva; nulidade pela ausência de citação; reconhecer a ocorrência do bis in idem. O advogado da parte na sustentação oral iniciou afirmando que o fato ocorreu na Fazenda Alvorada de Jaime Favaro, que a titularidade da fazenda é de ambos. Que o senhor Jaime Favaro também foi autuado pela mesma conduta e o auto de infração foi quitado, ocorrendo bis in idem. E, finalizou requerendo a prescrição intercorrente, nulidade do auto de infração. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a data da cientificação da autuação em 09/02/2015 (fls.32) e a emissão da Certidão em 23/11/2020 (fls.63). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação em 09/02/2015 e a Certidão em 23/11/2020, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 298420/2014 – Interessada - Natalia Vieira Botton – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 -Camila Dill Rosseto - OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 138901 de 27/05/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 124853 de 27/05/2014. Por desmatar a corte raso 118,10 hectares de vegetação nativa fora de Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme o Auto de Inspeção Nº 9601. Decisão Administrativa nº 3941/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 118.100,00 (cento e dezoito mil e cem reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que sejam reconhecidas as prescrições da pretensão punitiva e a intercorrente; o cerceamento de defesa ante a necessidade de complementação da prova pericial; bis in idem com o auto de infração anteriormente lavrado pelo IBAMA; a inexistência de ilícito ambiental. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao tomar ciência do teor do voto da relatora. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a data da cientificação da recorrente para apresentar defesa em 10/07/2014 (fls.12) e a Certidão emitida em 28/06/2019 (fls.83). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/07/2014 e 28/06/2019, com fulcro no artigo 19, §2°, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 164200/2011 – Interessado - Roque Antônio Gregoletto – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogados - Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B - Andreia Milano J. Silva – OAB/MT 16.053, Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 129570 de 04/03/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 106659 de 04/03/2011. Por desmatar a corte raso 38,70 ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº



142816. Decisão Administrativa nº 6353/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 93.174,00 (noventa e três mil, cento setenta e quatro reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso I do Decreto Estadual nº 1986/2013, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva e também da prescrição intercorrente. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto da relatora. Voto da Relatora: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Decisão Interlocutória em 12/11/2012 (fls.54/55) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 12/05/2016 (fls.70), se teve um lapso temporal superior a três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 12/11/2012 e 12/05/2016, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 481600/2018 – Interessada - Natália Vieira Botton – Relator - Franklin da Silva Botof - OAB - Advogada - Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.810, Camila Dill Rosseto - OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 1358D de 13/09/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0680D de 13/09/2018. Por desmatar a corte raso 119,06 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 014/CGMA/SRMA/2017 e Relatório 0182/CFFL/SUF/SEMA/2018. Administrativa 3933/SGPA/SEMA/2022. Decisão  $n^{o}$ homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 595.300,00 (quinhentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a lavratura do auto de infração e termo de embargo. A advogada da parte iniciou sua sustentação oral requerendo a prescrição intercorrente, após, alegou que a autuação foi com base em imagens de 2014 e o auto somente foi lavrado em 2018. Afirmou que o IBAMA lavrou auto de infração da mesma área em 2014 e que oficiou a SEMA deste auto de infração. A SEMA soube desta informação e não podia ter lavrado outro auto de infração. Aduziu que, foi limpeza de pastagem e não desmate e que apresentou Laudo de Limpeza comprovando que a área não era de floresta e, requereu anulação por ausência de motivação e, subsidiariamente, a diminuição do valor da multa. Voto do Relator: declarou a prescrição intercorrente havida entre os marcos do dia 20/09/2018, data de recebimento da notificação pelo AR (fls.34) e o dia 20/09/2022 (fls.215), a juntada da última Certidão de Antecedente (fls.215). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a decisão administrativa, tendo em vista o encaminhamento do processo ao setor técnico em 09/06/2021 (fls.121), despacho que interrompeu a prescrição e em 20/09/2022 (fls. 217/219) fora emitida a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FAMATO acompanhou o entendimento do relator. Os representantes da ECOTRÓPICA, ADE, ICARACOL e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3933/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$



595.300,00 (quinhentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 294140/2017 – Interessada - 4 A.R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - ME - Relator - João Victor T. Ono Cardoso - FAMATO - Advogado - Daniel Winter -Auto de Infração nº 0372D de 25/05/2017. Por comercializar OAB/MT 11.470. 1.208,0639m³ de madeira nativa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento, sendo 340,9204m<sup>3</sup> de madeiras em toras e 867,1435m3 de madeira serrada, conforme o Auto de Inspeção Nº 0169D. Decisão Administrativa nº 6096/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 362.419,17 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 47,81° e 82°, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que sejam conhecidas as matérias de defesa aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração; superados os pedidos anteriores, requereu o envio do processo à 1ª instância possibilitando a produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo prova testemunhal e pericial, bem como alegações finais; ou a readequação da infração e, em seguida, realizada a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada nos moldes do art. 113, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto e votou para declarar a prescrição intercorrente, anulando o auto de infração, pois considerou que o Recorrente foi citado em 25/05/2017 (fls.02) e a 2ª Certidão de Antecedentes (fls.112), anterior a decisão administrativa foi juntada no dia 03/05/2021, verifica-se que a apuração do auto de infração ficou paralisado por mais de três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/05/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 19, §2°, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 1436/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 228270/2015 – Interessada - Tatiane Frison – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 124636 de 02/04/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 124834 de 02/04/2015. Por desmatar a corte raso 402,00ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção N°140433. Decisão Administrativa nº 469/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; superada a prescrição, que seja reconhecida a nulidade da decisão de 1ª instância ante o cerceamento de defesa, posto que a autoridade julgadora negou conhecimento à sua defesa e não ter permitido a dilação probatória, assim, o retorno dos autos a 1ª instância para análise da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e o ilícito. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator. Voto do Relator: votou por declarar prescrita a presente ação, pois considerou que o auto de infração foi lavrado em 02/04/2015 (fls.02) e a



decisão administrativa (fls.124/125) foi homologação em 16/05/2022, transcorrendo o prazo de sete anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 02/05/2015 e 16/05/2022, com fulcro no artigo 19, §2°, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 21, §2°, do Decreto Federal nº 1436/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 616686/2017 - Interessado - Ailton Orlando Serra - Relator - Flávio de Lima Oliveira – SINFRA – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 0885D de 14/11/2017. Por elaborar ou apresentar informação totalmente falsa na Autorização Provisória de Funcionamento rural – APF, conforme Despacho à fl. nº 10 do Processo nº 524344/2017. Decisão Administrativa nº 6375/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do processo desde a primeira tentativa de cientificação, ante o cerceamento de defesa, por conseguinte, o retorno dos autos à primeira instância para oportunizar apresentação de defesa. O advogado da parte na sustentação oral alegou nulidade da intimação, Edital em 23/02/2018, que foi anulado em 2021, então desde a lavratura do auto de infração em novembro de 2017 até novembro de 2020, não houve qualquer ato instrutório, ocorrendo a prescrição intercorrente. Aduziu que, a segunda nulidade ocorreu por cerceamento de defesa, pois a nova intimação foi para endereço diverso. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a decisão Administrativa. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 14/11/2017 (fls.02) e o Termo de Carga em 07/06/2021 (fls.25). Vistos, relatados e discutidos. As representantes da SEMA e ICARACOL, acompanharam o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/11/2017 e 07/06/2021, com fulcro no artigo 19, §2°, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 21, §2°, do Decreto Federal nº 1436/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do

Processo nº 370343/2017 – Interessada - Ederson de Souza Cavalheiro – Relator - Flávio de Lima Oliveira – SINFRA – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 135696 de 12/07/2017. Por elaborar e apresentar informação total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa, nos sistemas oficiais de controle do Cadastro Ambiental Rural (CAR) denominado sistema SICAR criado pelo Governo Federal e no sistema eletrônico para obtenção da Autorização Provisória de Funcionamento (APF) elaborado pelo órgão estadual do meio ambiente, do imóvel rural denominado Fazenda Alvorada III – Lote VI, localizado no município de Sinop-MT. Decisão Administrativa nº 2825/SGPA/SEMA/2019, homologada em 28/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do processo ante o cerceamento de defesa; requereu o envio do processo à primeira instância possibilitando a produção de provas pertinentes ao deslinde do feito; a conversão da pena de multa em serviços de preservação,



melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; subsidiariamente, a readequação da infração e, em seguida, seja realizada a redução de 30% (trinta por cento). O advogado da parte aduziu que, não houve informação falsa para obter APF porque a área é consolidada e tem CAR validado, com isto se comprovou que a área é consolidada e, alegou ausência de materialidade. Alegou também, a ocorrência de prescrição, pois a decisão administrativa foi em 2019, o protocolo do recurso em 28 de fevereiro de 2020 até fevereiro de 2023, não foi julgado. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2825/SGPA/SEMA/2019, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 122305/2016 - Interessada - Gazziero Armazéns Gerais - Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 133686 de 07/03/2016. Por transportar 42,722 m³ de madeira serrada, em decking, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente (documentação fraudada). Decisão Administrativa nº 839/SGPA/SEMA/2019, homologada em 30/07/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.816,60 (doze mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do processo, com a consequente baixa, para que seja ordenada a regular instrução processual; cancelamento do termo de apreensão com restituição definitiva dos veículos apreendidos; a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O advogado da parte na sustentação oral alegou preliminar prejudicial de mérito tendo havido prescrição intercorrente da lavratura do auto de infração em 2016 até a homologação da decisão administrativa em 30/07/2019. Voto do Relator: votou por reconhecer a infração à norma ambiental e ratificou a validade da decisão administrativa que aplicou a pena de multa e demais cominações as quais manteve inalteráveis. O representante da ADE pediu vista do processo, sendo que o julgamento será retomado na reunião de outubro de 2024.

Processo nº 620992/2008 – Interessado - Luis Carlos Barbosa – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 115192 de 06/10/2008. Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris em 229,012 hectares e causar poluição, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico N° 00322/2007GGDC/SUDEC. Decisão Administrativa nº 881/SGPA/SEMA/2023, homologada em 25/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 729.012,00 (setecentos e vinte e nove mil e doze reais), com fulcro nos artigos 58 e 61, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, o reconhecimento da nulidade do auto de infração, vez que demonstrada a ilegitimidade passiva do recorrente e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição penal com a declaração de nulidade do processo, haja vista a prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente. O advogado da parte na sustentação oral ratificou sua tese na prescrição da pretensão punitiva, da cientificação em 02/05/2014 até a decisão administrativa em 28/04/2023, bem como da prescrição intercorrente, havida da lavratura do auto de infração



em 06/10/2008 até o comparecimento espontâneo em 02/05/2014. Alegou que, a SEMA não demonstrou o nexo de causalidade. E finalizou, requerendo o reconhecimento da prescrição e a ilegitimidade passiva. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto para declarar a prescrição do presente processo, considerando que o auto de infração foi lavrado em 06/10/2008 (fls.02) e a decisão administrativa foi homologada somente em 25/05/2023 (fls.81/83). O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida da lavratura do auto de infração em 06/10/2008 (fls.02) até a juntada da defesa administrativa em 03/03/2015 (fls.15/24). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 06/10/2008 e 25/05/2023, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 450916/2016 – Interessado - Jânio Lopes de Souza – Relatora - Natalia Alencar Cantini – ICARACOL – Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377, Thaísa Olivia da Silva Rodrigues - OAB/MT 29.432. Auto de Infração nº 0121G de 21/07/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0121G de 21/07/2016. Por desmatar a corte raso 53,0653 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico Nº 351/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 0140/SGPA/SEMA/2024, homologada em 09/02/2024, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 265.326,50 (duzentos e sessenta e cinco mil e trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração diante do erro de capitulação, visto que o agente que promoveu a lavratura do auto capitulou de forma incorreta, cuja correção implicará na modificação do fato, portanto, vício insanável; conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto da relatora. Voto retificado, oralmente pela Relatora: deu provimento ao recurso interposto e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 21/07/2016 até o primeiro documento instrutório a Certidão de Antecedentes de 23/09/2019 (fls.128). O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 06/10/2016 (fls.10) e a segunda Certidão de Antecedentes em 29/01/2021 (fls.129). Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente par reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 06/10/2016 e 29/01/2021, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 538716/2018 – Interessada - Copel Geração e Transmissão S/A – Relatora - Sarah de M. Camacho Carvalho – SEMA – Advogada - Karlla Maria Martini – OAB/PR 33.079. Auto de Infração nº 183091E de 10/10/2018. Por não dar destinação de todo o material lenhoso com valor comercial, oriundo da supressão vegetal na área do reservatório da UHE-COLÍDER, descumprindo o Projeto Básico Ambiental e Parecer Técnico nº 98782/CLEIA/SUIMIS/2016; por não adotar as providências/destinação imediatas da madeira, quando notificado via Ofício nº 120250/CLEIA/SUIMIS/2016. "A comprovação do cumprimento, bem como justificativas, caso necessárias, deverão ser encaminhadas no



prazo máximo de 10 (dez) dias, in verbis". Conforme CI nº 061/2018/SLIA/SEMA-MT e CI nº 064/2018/SLIA/SEMA-MT – Processo nº 437883/2018. Decisão Administrativa nº 876/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões e novecentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso IV, 66 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que o recurso interposto seja recebido com efeito suspensivo; nulidade da decisão recorrida ante o cerceamento de defesa; por ausência de parecer jurídico, vício insanável e ilegalidade elencadas, declarando-se nulidade do processo em questão. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto da relatora. Voto da Relatora: recebeu o recurso interposto e deu parcial provimento para reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa em razão do vício quanto à ciência acerca da reincidência, devendo os autos retornarem à primeira instância para análise do processo e emissão de nova Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa em razão do vício quanto à ciência da reincidência, conforme prevê o artigo 44 do Decreto Estadual nº 1436/2022, devendo os autos retornarem à 1<sup>a</sup> instância para análise e nova decisão administrativa.

Processo nº 231892/2019 – Interessada - C3WA – Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Relatora - Natalia Alencar Cantini - ICARACOL - Advogadas - Patrícia Gevezzier Podolan – OAB/MT 6.581 - Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906. Auto de Infração nº 193125E de 16/05/2019. Por deixar de atender Notificação nº 182022E - Processo nº 338788/2018 dentro do prazo concedido, que visava apresentar os documentos referentes ao licenciamento ambiental do loteamento; por perfurar 02 (dois) poços artesianos e utilizar recurso hídrico, através de captação subterrânea sem autorização e outorga do órgão ambiental competente; por instalar loteamento rural sem licenciamento ambiental; todos conforme Auto de Inspeção nº 191067E de 16/05/2019. Decisão Administrativa nº 3735/SGPA/SEMA/2023, homologada em 28/12/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, preliminarmente, o acolhimento de cerceamento de defesa por ausência de intimação para apresentação de alegações finais; reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; com relação ao item 2 da autuação, tendo cumprido com o pedido de autorização e outorga e tendo obtido a outorga do direito de uso de água subterrânea antes da decisão, pugna pelo cancelamento integral da multa e/ ou sua substituição pela advertência; quanto aos itens 1 e 3, requereu o cancelamento diante da inexistência de infração ambiental. A advogada da parte na sustentação oral aduziu que, a área fora comprada para fazer loteamento. Que o imóvel é urbano e por isto pagou IPTU, assim, não está sujeito ao licenciamento. Afirmou que, o Edital comprova que apresentou toda a documentação, a qual foi analisada por Oficial de Registro que tem fé pública e não verificou nenhuma irregularidade. Afirmou que, os proprietários é que são responsáveis. Mas que o fato se deu em 2002 e o auto de infração foi lavrado em 2019, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Que a empresa requereu outorga em 2018, mas somente em 2020 foi obtida devido a morosidade da administração. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, contudo, o julgou improcedente, devendo ser



mantida a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3735/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 505868/2019 – Interessado - Donato Cechinel – Relatora - Natália Alencar Cantini - ICARACOL - Advogados - Ari Frigeri - OAB/MT 12.736 - Reginaldo Siqueira Faria - OAB/MT 7.028. Auto de Infração nº 158974 de 20/09/2019. Por pescar mediante a utilização de métodos não permitidos pela legislação ambiental (ceva fixa). Decisão Administrativa nº 5805/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de advertência, com fulcro no artigo 5° e §1° do Decreto Federal n° 6.514/2008 e artigos 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/05. Requereu o Recorrente, que seja conhecido o recurso interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito, seja provido para anular a decisão administrativa recorrida, no que tange a ilegitimidade passiva ensejados pelos fatos novos e supervenientes capazes de comprovar a ilegitimidade. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao saber do teor do voto da relatora. Voto da Relatora: votou no sentido de reconhecer o recurso interposto e o julgou procedente, devendo o auto de infração ser anulado por ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 611366/2018 – Interessada - Agropecuária Angico Eireli – EPP - Relatora -Sarah de M. Camacho Carvalho – SEMA – Advogado - Mário Alves Ribeiro – OAB/MG 7.666. Auto de Infração nº 183101E de 13/11/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 184032 de 13/11/2018. Por deixar de dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos de uso veterinário; por instalar e operar poço tubular sem autorização de perfuração e outorga de captação subterrânea; por ampliar a quantidade de piquetes sem licença do órgão ambiental responsável; todos conforme Parecer Técnico PT Nº 116872/CAPIA/SUIMIS/2018; por fazer funcionar atividade de confinamento sem L.O. 314288/2017, conforme Termo de Cancelamento 3163632016CAPIA; por deixar de apresentar relatórios e informações ambientais nos prazos exigidos conforme Oficio nº130008/CAPIA/SUIMIS/2017. Decisão Administrativa nº 285/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 62, VI, 66 e 81, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, provimento do recurso determinando a reforma da decisão recorrida, reconhecendo a ilegitimidade do auto de infração e termo de embargo. Voto da Relatora: recebeu o recurso interposto e lhe negou provimento, mantendo a Decisão incólume a Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o entendimento da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 285/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 62, VI, 66 e 81, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.



Processo nº 142307/2020 – Interessado - Lídio Vitorino dos Santos – Relator - Vitor Alves de Oliveira – ADE – Advogado - Eduardo Pimenta de Farias – OAB/MT 27.730-B. Auto de Infração nº 20043304 de 23/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044221 de 23/03/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 8,35 hectares e no ano de 2020, 3,72 hectares totalizado 12,07 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico N°303/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2198/SGPA/SEMA/2023, homologada em 25/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 60.351,48 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão de 1ª instância ante a inexistência de comprovação da infração; subsidiariamente, que seja reconhecida a ocorrência de erro na lavratura do auto de infração, pois a área explorada não se trata de ária de especial preservação, consequentemente, anulação por vício insanável; superados esses pedidos, que seja reconhecido o erro para que se processa a correção da tipificação da conduta, de modo que o dispositivo infringido corresponda a conduta supostamente praticada, hipótese em que somente poderá ser aplicada com base no art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe deu parcial provimento para alterar o enquadramento da conduta sancionada para o art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, recalculando-se a sanção com o parâmetro de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter integralmente a decisão administrativa, entendimento esposado pela representante da SEMA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto alterando o enquadramento da conduta para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo um total de R\$12.070,00 (doze mil e setenta reais).

Processo nº 139315/2015 – Interessada - Águas de Barra do Garças Ltda. – Relator -Flávio de Lima Oliveira – SINFRA – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383-O. Auto de Infração nº 133672 de 24/03/2015. Por lançamento de resíduos líquidos (esgoto doméstico) em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos. Decisão Administrativa nº 661/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que em decorrência da reincidência genérica, resultou a multa em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso II do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu a Recorrente, que seja dado provimento ao recurso contra a decisão administrativa que indeferiu a defesa administrativa contra o auto de infração; caso não seja este o entendimento, que seja reduzido 90% o valor da multa imposta, tendo em vista que não deu causa ao vazamento e cumpriu com suas obrigações e realizou todas as determinações da Prefeitura. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo interposto e, no mérito, deu provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 24/03/2015 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 08/06/2020 (fls.70), transcorrendo um prazo maior que três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do



voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 24/03/2015 e 08/06/2020, com fulcro no artigo 20, §2°, do Decreto Estadual nº 1436/2022 e artigo 21, §2°, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Flávio de Lima Oliveira Presidente 2ª JJR